

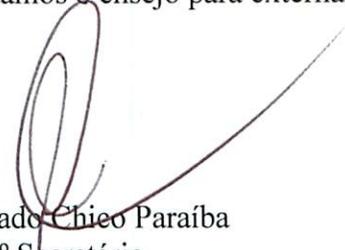
OF.S/590/03

Porto Velho, 17 de setembro de 2003.

Senhor Coordenador,

Solicitamos de Vossa Senhoria providências no sentido da publicação em tempo hábil, no Diário Oficial do Estado, da Parte Vetada do Projeto transformado na Lei nº 1213, de 01 de agosto de 2003.

Aproveitamos o ensejo para externar admiração e respeito.



Deputado Chico Paraíba  
1º Secretário

**RECEBIDO**  
Em 23/9/2003  
Ronildo Manoel de Souza Lima  
Gerente de Controle e Apoio - DIRCA

Ao Senhor  
**CARLOS ALBERTO CANOSA**  
Coordenador Geral de Apoio à Governadoria  
Nesta

A  
Direção  
Publicações  
19/09/2003  
Ronaldo F. F. F. F. F.  
Coordenador Técnico Legislativo

**RECEBIDO**  
Em 19 / 09 / 2003  
Daura Jaqueline  
Assinatura



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 105/2003

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** comunica a Vossa Excelência que promulgou parte vetada e mantida ao texto do Projeto transformado na Lei nº 1213, de 01 de agosto de 2003, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 17 de setembro de 2003.



Deputado Carlião de Oliveira  
Presidente

RECEBIDO

Em 19 de 09 de 2003

Dauro Jaqueline



**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

**LEI Nº 1213, 01 DE AGOSTO DE 2003.**

Parte Vetada pelo Governador do Estado e mantida ao texto pela Assembléia Legislativa, do Projeto transformado na Lei nº 1213, de 01 de agosto de 2003, que “Extingue e cria cargos na estrutura da Carreira do Grupo Polícia Civil, altera o Anexo I da Lei nº 1.044, de 29 de janeiro de 2002, e dá outras providências”, na parte referente do § 2º do artigo 2º.

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia manteve, e eu, Carlão de Oliveira, Presidente da Assembléia Legislativa, nos termos do § 7º do art. 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte parte da Lei nº 1213, de 01 de agosto de 2003.

“Art. 2º.....  
.....

§ 2º A remuneração do cargo de que trata este artigo obedecerá ao disposto no artigo 11 da Lei nº 1.041, de 28 de janeiro de 2002, que “Dispõe sobre a remuneração dos integrantes da Carreira da Polícia Civil, e dá outras providências”, sendo que os valores por classe ficarão limitados aos constantes da tabela de vencimento do cargo de Agente de Polícia, no Anexo III da referida Lei”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 17 de setembro de 2003.

Deputado Carlão de Oliveira  
Presidente

Publicado no Diário Oficial  
nº 5319 do dia 23/9/03



**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

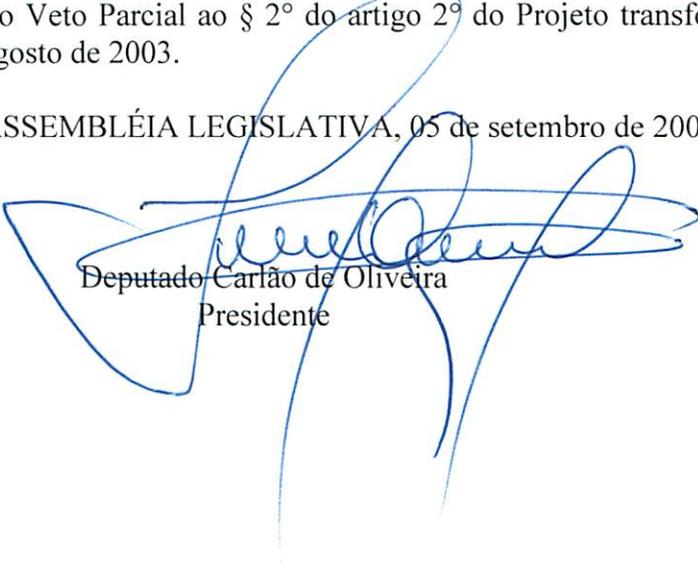
MENSAGEM Nº 87/2003

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.**

Conforme dispõe o § 4º do artigo 42 da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que esta Casa de Leis, em Sessão Plenária do dia 04 de setembro do corrente ano, manteve o Veto Parcial ao Projeto de Lei que “Extingue e cria cargos na estrutura da Carreira do Grupo Polícia Civil, altera o Anexo I da Lei nº 1044, de 29 de janeiro de 2002, e dá outras providências”, referente ao artigo 4º e seus Parágrafos.

Com fulcro no § 5º do artigo 42 da Constituição Estadual, encaminho para promulgação o Veto Parcial ao § 2º do artigo 2º do Projeto transformado na Lei nº 1213, de 01 de agosto de 2003.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 05 de setembro de 2003.

  
Deputado Carlão de Oliveira  
Presidente

RECEBIDO  
Em 11 09 2003.  
  
Assinatura  
01/17/2003



**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

**LEI Nº 1213, 01 DE AGOSTO DE 2003.**

Parte Vetada pelo Governador do Estado e mantida ao texto pela Assembléia Legislativa, do Projeto transformado na Lei nº 1213, de 01 de agosto de 2003, que “Extingue e cria cargos na estrutura da Carreira do Grupo Polícia Civil, altera o Anexo I da Lei nº 1.044, de 29 de janeiro de 2002, e dá outras providências”, na parte referente do § 2º do artigo 2º.

“Art. 2º.....

.....

§ 2º A remuneração do cargo de que trata este artigo obedecerá ao disposto no artigo 11 da Lei nº 1.041, de 28 de janeiro de 2002, que “Dispõe sobre a remuneração dos integrantes da Carreira da Polícia Civil, e dá outras providências”, sendo que os valores por classe ficarão limitados aos constantes da tabela de vencimento do cargo de Agente de Polícia, no Anexo III da referida Lei”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 05 de setembro de 2003.

Deputado Carlão de Oliveira  
Presidente



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 0048 , DE 05 DE junho DE 2003.

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, do art. 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que "Altera o Anexo I, da Lei nº 1044, de 29 de janeiro de 2002, e dá outras providências".

A criminalidade ao longo das últimas décadas, vem crescendo de forma assustadora, resultando hoje em uma mobilização nacional para sua redução e na cobrança de ações efetivas por parte do Estado. A falência da antiga política de segurança pública que se mostrou ineficaz, demanda hoje mudanças significativas em sua legislação, numa tentativa de se alterar o quadro de violência existente.

Tal alteração passa obrigatoriamente por mudança de paradigma, ou seja, alterações de políticas de investimento em segurança, mais precisamente no aumento de programas e verbas destinadas às políticas públicas nos últimos anos no Brasil.

A Polícia Técnica, ao longo dos anos, foi discriminada em termos de investimento em equipamento e pessoal. Paradoxalmente e ao mesmo tempo em que se sucateava a polícia técnica, os criminosos passam a se valer da tecnologia para praticar seus crimes, sendo esta, normalmente superior à disponível para a polícia.

Com relação à questão de pessoal, o Instituto de Criminalista, continua com o quadro funcional de mais de quinze anos atrás e medidas urgentes necessitam ser tomadas para minimizar tal situação.

Hoje o quadro atual do Instituto é composto de 70 (setenta) vagas de Perito Criminal, havendo, no entanto, somente 52 (cinquenta e dois) peritos oficiais em atividade em todo o Estado; 30 (trinta) Médicos Legistas; 170 (cento e setenta) Datiloscopista; quando nossa necessidade mínima é de 130 (cento e trinta) Peritos Criminais, 70 (setenta) Médicos Legistas e 250 (trezentos) Datiloscopista e 60 (sessenta) Agente de Criminalística.

A Associação Brasileira de Criminalística, baseada em estudo promovido por órgãos de segurança pública internacional e nacional, recomenda a relação de um profissional para cada 10.000(dez mil) habitantes (1/10.000 h). Com base nessa relação, o Estado de Rondônia com uma população de 1.500.000 (hum milhão e quinhentos mil) habitantes, encontra-se bem abaixo da média nacional.

Diante do exposto, podem Vossas Excelências, notar que se faz necessário o aumento substancial dos técnicos mencionados, se realmente quisermos fazer a política de segurança, capaz de suportar a demanda mínima necessária para o solucionar em parte a demanda necessária.

Assim sendo, rogo a Vossas Excelências o pronto acatamento da presente medida que, certamente dará qualidade ao Serviço Estadual.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previstos nos artigos 232 e seguintes, do Regimento

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PROTÓCOLO GAB. PRESIDÊNCIA

RECEBIDO

Em 05 / 06 / 2003

Mani Leue

ASSINATURA



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

  
**IVO NARCISO CASSOL**  
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE                    DE                    DE 2003.

Altera o Anexo I, da Lei nº 1044, de 29 de janeiro de 2002, e dá outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DECRETA:**

Art. 1º O Anexo I da Lei 1044, de 29 de janeiro de 2002, passa a ser o Anexo I desta Lei.

Art. 2º Fica extinto no âmbito da Polícia Civil o cargo de Auxiliar Operacional de Perito Criminal do Grupo Ocupacional PC-300, Código PC-303

Parágrafo único. Os atuais ocupantes do cargo citado no *caput* deste artigo serão considerados em extinção.

Art. 3º Fica criado o cargo de Agente de Criminalística, Grupo Ocupacional 300, Código PC-318, nos termos do Anexo I a esta Lei.

Parágrafo único. O detalhamento das atribuições do cargo ora criado é o constante do Anexo II a esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**ANEXO I**

<b>CARGOS</b>	<b>CÓDIGO</b>	<b>CLASSES</b>	<b>QUANTIDADE</b>
Delegado de Polícia	PC-305	Especial	23
		3ª	46
		2ª	69
		1ª	92
		<b>TOTAL</b>	<b>230</b>
Perito Criminal	PC-309	Especial	13
		3ª	26
		2ª	39
		1ª	52
		<b>TOTAL</b>	<b>130</b>
Médico Legista	PC - 306	Especial	07
		3ª	14
		2ª	21
		1ª	28
		<b>TOTAL</b>	<b>70</b>
Psiquiatra Legal	PC - 312	Especial	01
		3ª	02
		2ª	03
		1ª	04
		<b>TOTAL</b>	<b>10</b>
Odontólogo Legal	PC - 313	Especial	01
		3ª	02
		2ª	03
		1ª	04
		<b>TOTAL</b>	<b>10</b>
Escrivão de Polícia	PC - 306	Especial	42
		3ª	84
		2ª	126
		1ª	168
		<b>TOTAL</b>	<b>420</b>
Agente de Polícia	PC - 301	Especial	175
		3ª	350
		2ª	525
		1ª	700
		<b>TOTAL</b>	<b>1.750</b>



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

Agente de Telecomunicações	PC - 317	Especial	04
		3ª	08
		2ª	12
		1ª	16
		<b>TOTAL</b>	<b>40</b>
Datiloscopista Policial	PC - 304	Especial	25
		3ª	50
		2ª	75
		1ª	100
		<b>TOTAL</b>	<b>250</b>
Técnico em Laboratório	PC - 311	Especial	01
		3ª	02
		2ª	03
		1ª	04
		<b>TOTAL</b>	<b>10</b>
Técnico em Necropsia	PC - 310	Especial	03
		3ª	06
		2ª	09
		1ª	12
		<b>TOTAL</b>	<b>30</b>
Agente de Criminalística	PC - 318	Especial	06
		3ª	12
		2ª	18
		1ª	24
		<b>TOTAL</b>	<b>60</b>
Auxiliar de Necropsia	PC - 316	Especial	03
		3ª	06
		2ª	09
		1ª	12
		<b>TOTAL</b>	<b>30</b>

**CARGOS EM EXTINÇÃO**

<b>CARGO</b>	<b>DENOMINAÇÃO</b>
Condutores de Viaturas	19
Agente de Portaria	14
Auxiliar Operacional de Perito Criminal	02



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**ANEXO II**

**QUADRO DE ATRIBUIÇÕES DE TRABALHO**

Agente de Criminalística	I - Participar das operações acompanhando e auxiliando as demais equipes da Secretaria de Segurança normalmente realizadas para o combate ao crime;
	II - Auxiliar nos levantamento em veículos furtados e/ou roubados;
	III - - Acompanhar e auxiliar nos exames de exumações e reprodução simulada do fato (re- constituições de crime);
	IV - Chefiar equipes concernente à sua atividade e de categoria correlata sob supervisão superior;
	V - Instruir e orientar pessoal sob sua chefia visando a estabelecer técnicas e procedimentos de trabalho;
	VI - Auxiliar nos exames de instrumentos utilizados ou presumivelmente utilizados na prática de infrações penais;
	VII - Auxiliar nos exames periciais em locais de infração penal;
	VIII - Auxiliar nos exames de verificação de mercadorias, a fim de determinar a origem e respectiva avaliação;
	IX - Auxiliar nos exames perícias relativos à contabilidade pública, empresarial ou bancária quando na formação técnica de 2º grau;
	X - Auxiliar nas investigações para coleta de elementos necessários à complementação dos exames periciais;
	XI - Auxiliar, sob supervisão, trabalhos referentes às pesquisas no terreno da Criminalística;
	XII - Auxiliar nos exames em sistemas mecânicos, elétricos, eletrônicos, informáticos tanto para hardwares como softwares;
	XIII - Auxiliar nos exames em locais de incêndio, desabamentos, explosões, sabotagens;
	XIV - Auxiliar nos exames em documentos e papel moeda, inclusive metal;
	XV - Auxiliar nos exames em substâncias tóxicas e drogas em geral quando na formação de 2º grau técnico;
	XVI - Auxiliar nos levantamentos em locais de acidente de trânsito;
	XVII - Auxiliar nos levantamentos em locais de acidente de trabalho;
	XVIII - Auxiliar nos levantamentos em locais de crime contra o meio ambiente;
	XIX- Outros auxílios necessários para elucidação de crimes;
	XX - Efetuar trabalhos fotográficas, inclusive de laboratório, para instruir laudos periciais;
	XXI - Conduzir viaturas oficiais

		A contar de FEV/2002	MAIO/2002 ADIN - Procedente	AGOSTO/2002 ADIN - Procedente	A contar da data da publicação para o caso de sanção
		Lei 1041/2002	Promulgação de Veto da 1041	Lei 1077/2002	Projeto atual para Veto ou Sanção
CATEGORIA	CLASSE	REMUNERAÇÃO	REMUNERAÇÃO	REMUNERAÇÃO	REMUNERAÇÃO
Delegado de Polícia	Especial	7.800,00	7.800,00	7.800,00	7.800,00
	Terceira	6.800,00	6.800,00	6.800,00	6.800,00
	Segunda	6.100,00	6.100,00	6.100,00	6.100,00
	Primeira	5.600,00	5.600,00	5.600,00	5.600,00
Perito Criminal, Médico Legista, Psiquiatra Legal e Odontólogo Legal	Especial	6.900,00	7.800,00	7.800,00	7.800,00
	Terceira	5.800,00	6.800,00	6.800,00	6.800,00
	Segunda	5.100,00	6.100,00	6.100,00	6.100,00
	Primeira	4.600,00	5.600,00	5.600,00	5.600,00
Escrivão de Polícia, Agente de Polícia, Agente de Telecomunicações, Datiloscopista Policial, Técnico em Laboratório e Técnico em Necropsia.	Especial	1.460,00	1.460,00	1.903,33	1.903,33
	Terceira	1.450,00	1.450,00	1.730,00	1.730,00
	Segunda	1.440,00	1.440,00	1.573,00	1.573,00
	Primeira	1.430,00	1.430,00	1.430,00	1.430,00
Auxiliar Operacional de Peito Criminal e Auxiliar de Necropsia	Especial	1.430,00	1.430,00	1.530,65	1.530,65
	Terceira	1.370,00	1.370,00	1.391,50	1.391,50
	Segunda	1.300,00	1.300,00	1.265,00	1.265,00
	Primeira	1.150,00	1.150,00	1.150,00	1.150,00
<b>IMPACTO NA FOLHA</b>		<b>R\$ 3.190.190,64</b>	<b>R\$ 3.330.344,86</b>	<b>3.476.779,69</b>	<b>3.476.779,69</b>

- 1- A lei 1041/2002 – Aplica-se a partir de fevereiro de 2002. Os valores constantes da tabela de Fev/2002 estão corretos. Esta Lei foi de iniciativa do Poder Executivo e foi aprovada com emendas. As emendas foram vetadas.
- 2 - Os vetos foram derrubados e foi promulgada a contar de Maio/2002. (Equiparação dos Peritos aos Delegados)
- 3- A Lei 1077/2002 – Foi de iniciativa do Assembléia Legislativa. Vetada totalmente pelo Executivo – Promulgada pela Assembléia – A PGE Entrou com ADIN e esta foi julgada procedente. Com isso esta lei não é mais aplicável. (Escalonamentos das outras categorias. Com este escalonamento a cada categoria atingida pelos servidores a remuneração aumenta 10%)
- 4 – Vetando a emenda da Deputada Ellen Ruth, a tabela atual não retroagirá, pois terão efeitos a contar da data da publicação. Vetando esta emenda os valores pagos aos policiais a partir de maio de 2002 são passíveis de devolução ao erário.

## Comparativo Plano Polícia Civil

Janeiro/2002				Fevereiro/2002				Maio/2002				Agosto/2002			
Ref	Remun.	Qde	Media	Remun	Qde	Media	Dif - 01	Remun	Qde	Media	Dif - 02	Remun	Qde	Media	Dif - 03
AUX002	10.175,20	6	1695,87	10.326,57	6	1.721,10	25,23	9.964,40	6	1.660,73	-60,36	10.070,80	6	1.678,47	17,73
AUX003	1.610,30	1	1610,30	1.688,73	1	1.688,73	78,43	1.713,53	1	1.713,53	24,80	1.739,83	1	1.739,83	26,30
AUXESP	4.009,84	2	2004,92	4.285,40	2	2.142,70	137,78	4.285,40	2	2.142,70	0,00	4.486,70	2	2.243,35	100,65
DEL001	2.454,00	1	2454,00	5.600,00	1	5.600,00	3.146,00	0,00	0		0,00		0	0,00	0,00
DEL002	224.213,16	51	4396,34	325.016,65	51	6.372,88	1.976,54	323.562,30	51	6.344,36	-28,52	318.053,45	51	6.236,34	-108,02
DEL003	236.236,90	44	5369,02	309.323,99	44	7.030,09	1.661,07	341.310,00	44	7.757,05	726,95	301.931,60	44	6.862,08	-894,96
DELESP	154.251,09	21	7345,29	173.268,98	21	8.250,90	905,61	185.531,66	21	8.834,84	583,94	164.830,00	21	7.849,05	-985,79
MED001	122.961,93	72	1707,80	134.943,62	72	1.874,22	166,41	138.565,17	72	1.924,52	50,30	140.406,11	72	1.950,08	25,57
MED002	739.800,43	446	1658,75	745.127,65	446	1.670,69	11,94	741.114,27	443	1.672,94	2,25	807.375,89	443	1.822,52	149,57
MED003	555.595,67	275	2020,35	541.337,40	275	1.968,50	-51,85	550.856,42	274	2.010,42	41,93	629.062,36	274	2.295,85	285,42
MEDESP	535.732,45	209	2563,31	500.141,41	209	2.393,02	-170,29	499.793,15	209	2.391,35	-1,67	594.404,21	208	2.857,71	466,36
SUP001	73.266,29	20	3663,31	98.475,30	20	4.923,77	1.260,45	107.230,00	20	5.361,50	437,74	116.556,74	20	5.827,84	466,34
SUP002	141.039,98	32	4407,50	174.696,95	32	5.459,28	1.051,78	217.450,00	32	6.795,31	1.336,03	201.804,00	32	6.306,38	-488,94
SUP003	89.127,11	17	5242,77	106.925,04	17	6.289,71	1.046,94	131.858,56	17	7.756,39	1.466,68	119.778,00	17	7.045,76	-710,62
SUPESP	51.555,92	8	6444,49	59.032,95	8	7.379,12	934,63	77.110,00	8	9.638,75	2.259,63	66.280,00	8	8.285,00	-1.353,75
	<b>2.942.030,27</b>			<b>3.190.190,64</b>				<b>3.330.344,86</b>				<b>3.476.779,69</b>			

Dif - 01	Aplicação da Lei 1041/2002 de 28 de Janeiro de 2002
Dif - 02	Aplicação da Equiparação Salarial - Alteração 1068 - Maio/2002
Dif - 03	Aplicação da Escalonamento - Lei 1077/02 - Agosto/2002

Acumulado	2.942.030,27		0,00
	3.190.190,64		248.160,37
	3.330.344,86		388.314,59
	3.476.779,69		534.749,42



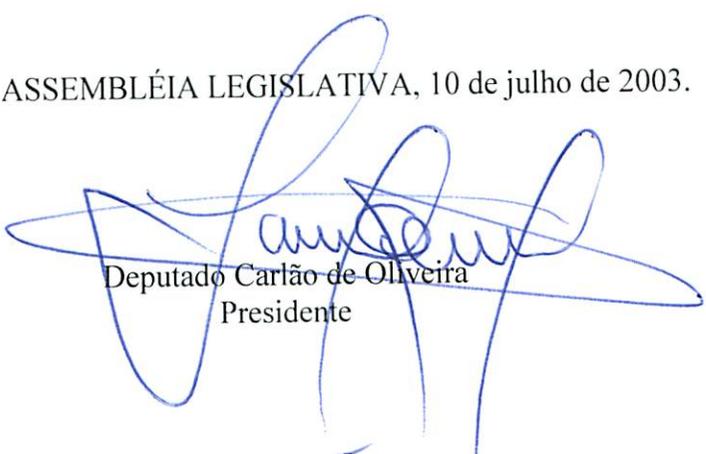
**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 65/2003

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Extingue e cria cargos na estrutura da Carreira do Grupo Polícia Civil, altera o Anexo I da Lei nº 1.044, de 29 de janeiro de 2002, e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 10 de julho de 2003.



Deputado Carlão de Oliveira  
Presidente



**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Extingue e cria cargos na estrutura da Carreira do Grupo Polícia Civil, altera o Anexo I da Lei nº 1.044, de 29 de janeiro de 2002, e dá outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º Fica extinto, no âmbito da Polícia Civil, o cargo de Auxiliar Operacional de Perito Criminal do Grupo Ocupacional PC-300, Código PC-303.

Parágrafo único. Os atuais ocupantes do cargo citado no *caput* deste artigo são considerados em extinção.

Art. 2º Fica criado o cargo de Agente de Criminalística, Grupo Ocupacional PC-300, Código PC-318, nos termos do Anexo I a esta Lei.

§ 1º O detalhamento das atribuições do cargo criado é o constante do Anexo II desta Lei.

§ 2º A remuneração do cargo de que trata este artigo obedecerá ao disposto no artigo 11 da Lei nº 1.041, de 28 de janeiro de 2002, que “Dispõe sobre a remuneração dos integrantes da Carreira da Polícia Civil, e dá outras providências”, sendo que os valores por classe ficarão limitados aos constantes da tabela de vencimento do cargo de Agente de Polícia, no Anexo III da referida Lei.

art. Art. 3º O Anexo I da Lei nº 1.044, de 29 de janeiro de 2002, passa a ter a redação dada pelo Anexo I desta Lei.

Art. 4º Fica a denominação do cargo de Datiloscopista Policial, pertencente ao Grupo Ocupacional PC-300, código PC-304, transformada para Perito Papiloscopista.

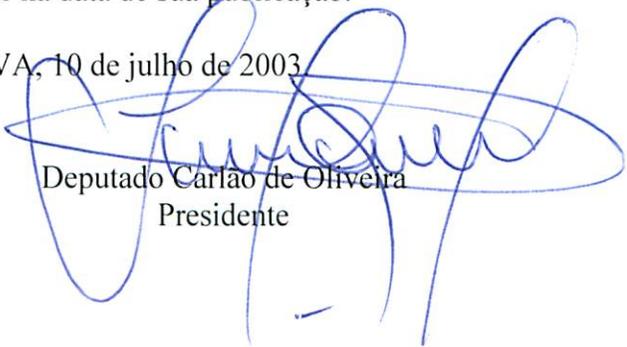
§ 1º Para ingresso na carreira do cargo ora transformado será exigido a graduação em nível superior.

§ 2º Não se aplica a exigência estabelecida no parágrafo anterior aos atuais titulares do cargo de Datiloscopista Policial, ativos e inativos, com extensão aos remanescentes de qualquer regime jurídico extraordinário, se houver.

§ 3º Os atuais ocupantes do cargo de Datiloscopista Policial terão o prazo de 06 (seis) anos para se habilitarem às condições exigidas para o cargo aqui transformado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 10 de julho de 2003

  
Deputado Carlão de Oliveira  
Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO I

CARGOS	CÓDIGO	CLASSES	QUANTIDADE
Delegado de Polícia	PC-305	Especial	23
		3ª	46
		2ª	69
		1ª	92
		TOTAL	230
Perito Criminal	PC-309	Especial	13
		3ª	26
		2ª	39
		1ª	52
		TOTAL	130
Médico Legista	PC - 306	Especial	07
		3ª	14
		2ª	21
		1ª	28
		TOTAL	70
Psiquiatra Legal	PC - 312	Especial	01
		3ª	02
		2ª	03
		1ª	04
		TOTAL	10
Odontólogo Legal	PC - 313	Especial	01
		3ª	02
		2ª	03
		1ª	04
		TOTAL	10
Escrivão de Polícia	PC - 306	Especial	42
		3ª	84
		2ª	126
		1ª	168
		TOTAL	420
Agente de Polícia	PC - 301	Especial	175
		3ª	350
		2ª	525
		1ª	700
		TOTAL	1.750



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Agente de Telecomunicações	PC - 317	Especial	04
		3 <sup>a</sup>	08
		2 <sup>a</sup>	12
		1 <sup>a</sup>	16
		TOTAL	40
Perito Papiloscopista	PC - 304	Especial	25
		3 <sup>a</sup>	50
		2 <sup>a</sup>	75
		1 <sup>a</sup>	100
		TOTAL	250
Técnico em Laboratório	PC - 311	Especial	01
		3 <sup>a</sup>	02
		2 <sup>a</sup>	03
		1 <sup>a</sup>	04
		TOTAL	10
Técnico em Necropsia	PC - 310	Especial	03
		3 <sup>a</sup>	06
		2 <sup>a</sup>	09
		1 <sup>a</sup>	12
		TOTAL	30
Agente de Criminalística	PC - 318	Especial	06
		3 <sup>a</sup>	12
		2 <sup>a</sup>	18
		1 <sup>a</sup>	24
		TOTAL	60
Auxiliar de Necropsia	PC - 316	Especial	03
		3 <sup>a</sup>	06
		2 <sup>a</sup>	09
		1 <sup>a</sup>	12
		TOTAL	30

CARGOS EM EXTINÇÃO

CARGO	DENOMINAÇÃO
Condutores de Viaturas	19
Agente de Portaria	14
Auxiliar Operacional de Perito Criminal	02

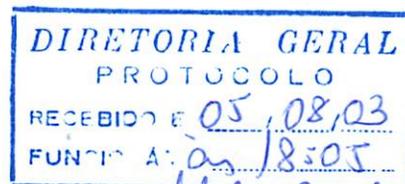


ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO II

QUADRO DE ATRIBUIÇÕES DE TRABALHO

Agente de Criminalística	I – participar das operações acompanhando e auxiliando as demais equipes da Secretaria de Segurança normalmente realizadas para o combate ao crime;
	II – auxiliar nos levantamentos em veículos furtados e/ou roubados;
	III – acompanhar e auxiliar nos exames de exumações e reprodução simulada do fato (reconstituições de crime);
	IV – chefiar equipes concernente à sua atividade e de categoria correlata sob supervisão superior;
	V – instruir e orientar pessoal sob sua chefia visando a estabelecer técnicas e procedimentos de trabalho;
	VI – auxiliar nos exames de instrumentos utilizados ou presumivelmente utilizados na prática de infrações penais;
	VII – auxiliar nos exames periciais em locais de infração penal;
	VIII – auxiliar nos exames de verificação de mercadorias, a fim de determinar a origem e respectiva avaliação;
	IX – auxiliar nos exames periciais relativos à contabilidade pública, empresarial ou bancária quando na formação técnica de 2º grau;
	X – auxiliar nas investigações para coleta de elementos necessários à complementação dos exames periciais.
	XI – auxiliar, sob supervisão, trabalhos referentes às pesquisas no terreno da Criminalística;
	XII – auxiliar nos exames em sistemas mecânicos, elétricos, eletrônicos, informáticos tanto para <i>hardwares</i> como <i>softwares</i> ;
	XIII – auxiliar nos exames em locais de incêndio, desabamentos, explosões, sabotagens;
	XIV – auxiliar nos exames em documentos e papel moeda, inclusive metal;
	XV – auxiliar nos exames em substâncias tóxicas e drogas em geral quando na formação de 2º grau técnico;
	XVI – auxiliar nos levantamentos em locais de acidente de trânsito;
	XVII – auxiliar nos levantamentos em locais de acidente de trabalho;
	XVIII – auxiliar nos levantamentos em locais de crime contra o meio ambiente;
	XIX – outros auxílios necessários para elucidação de crimes;
	XX – efetuar trabalhos fotográficos, inclusive de laboratório, para instruir laudos periciais;
	XXI – conduzir viaturas oficiais.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

*Ronaldo Nobile*  
SEC. A. n. rativo  
ALEXANDRE

MENSAGEM Nº 070 , DE 1º DE AGOSTO DE 2003.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei parcialmente o Projeto de Lei que “Extingue e cria cargos na estrutura da Carreira do Grupo Polícia Civil, altera o Anexo I da Lei nº 1.044, de 29 de janeiro de 2002, e dá outras providências”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 065/2003, de 10 de julho de 2003.

O veto parcial, Senhores Deputados, abrange o § 2º, do artigo 2º e artigo 4º, do Projeto de Lei em pauta, a seguir transcritos e justificados:

**- Parágrafo 2º do artigo 2º:**

“§ 2º A remuneração do cargo de que trata este artigo obedecerá ao disposto no artigo 11 da Lei nº 1.041, de 28 de janeiro de 2002, que “Dispõe sobre a remuneração dos integrantes da Carreira da Polícia Civil, e dá outras providências”, sendo que os valores por classe ficarão limitados aos constantes da tabela de vencimento do cargo de Agente de Polícia, no Anexo III da referida Lei.”

Justificativa:

Senhores Deputados, inicialmente da análise do Projeto de Lei em questão, vislumbra-se flagrante inconstitucionalidade por conter vício de iniciativa e aumento de despesa prevista, contrariando frontalmente o dispõe o artigo 39, inciso II, alínea “a” e artigo 40, inciso I, ambos da Constituição Estadual:

“Art. 39. ....

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: .....

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;” .....

“Art. 40. Não será admitido aumento de despesa prevista:

I – em projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal;”

**- Artigo 4º:**

“Art. 4º Fica a denominação do cargo de Datiloscopista Policial, pertencente ao Grupo Ocupacional PC-300, código PC-304, transformada para Perito Papiloscopista.

REPUBLICA ARGENTINA  
SECRETARÍA DE ECONOMÍA  
FOLIO 103

Publicado no Diário Oficial  
no 28 de maio de 1981

SECRETARÍA DE ECONOMÍA  
Buenos Aires



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

§ 1º Para ingresso na carreira do cargo ora transformado será exigido a graduação em nível superior.

§ 2º Não se aplica a exigência estabelecida no parágrafo anterior aos atuais titulares do cargo de Datiloscopista Policial, ativos e inativos, com extensão aos remanescentes de qualquer regime jurídico extraordinário, se houver.

§ 3º Os atuais ocupantes do cargo de Datiloscopista Policial terão o prazo de 06 (seis) anos para se habilitarem às condições exigidas para o cargo aqui transformado.”

Justificativa:

Não se trata apenas de alteração da denominação de cargo. Ao denominar Perito Papiloscopista o Datiloscopista Criminal, a emenda alterou também o requisito de escolaridade de nível médio para nível superior, tanto para as novas contratações, quanto para os já ocupantes do cargo, neste caso, conferindo prazo de 06 (seis) anos para a comprovação da graduação em nível superior. Com isto, poderá gerar entendimento no sentido de equiparação salarial entre os Peritos Criminal, vez que, com a alteração constante do autógrafo, seria exigido de ambos a graduação em nível superior. Prosperando a equiparação salarial, geraria um aumento de despesa, vetado pelo artigo 40, inciso I, da Constituição Estadual, já transcrito acima.

Por conseguinte e de per si, também está gravado de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, contrariando o disposto no artigo 39, inciso II, alínea “a”, da Constituição Estadual.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

  
**IVO NARCISO CASSOL**  
Governador